



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 480, DE 1º DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução-COFFITO nº 475, de 20 de dezembro de 2016.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 274ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2017, em sua subsele, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, Edifício Delta Center, Salas 801/802, Bairro Bigorilho, Curitiba/PR, e em conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução-COFFITO nº 475, de 20 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Na Intervenção Terapêutica Ocupacional Domiciliar/Home Care, compete ao terapeuta ocupacional:

I - Consultar, avaliar, reavaliar, realizar diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, prescrever, executar e dar alta na intervenção terapêutica ocupacional;

II - Analisar, planejar, organizar e adaptar as condições ambientais, mobiliário, equipamentos, tecnologias e materiais necessários à atenção terapêutica ocupacional, de forma resolutiva e segura;

III - Realizar intervenção terapêutica ocupacional com a finalidade de prevenir, recuperar ou reabilitar as alterações causadas por comprometimentos do desempenho ocupacional do paciente em seus contextos e componentes;

IV - Planejar o treino de Atividades de Vida Diária e Atividades Instrumentais de Vida Diária do paciente, providenciando no domicílio as adaptações e adequações nos instrumentais pessoais e ambientais utilizados para esse desempenho;

V - Orientar os familiares e cuidadores para o manuseio desses instrumentais, facilitando o cotidiano do paciente, e buscando sua autonomia e independência;

VI - Capacitar a equipe de Terapia Ocupacional que atua na Intervenção Terapêutica Ocupacional Domiciliar/Home Care por meio da educação permanente;

VII - Atuar em equipe multiprofissional de forma integrada e de acordo com as necessidades de cada paciente.

Parágrafo único. Na execução de suas competências, ainda poderá:

a) solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

b) solicitar, realizar e interpretar exames complementares;

c) planejar e executar medidas de prevenção e segurança do paciente;

d) prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 2.160, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Julga a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.159, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 14 de fevereiro de 2017, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 13 de fevereiro de 2017, da TGB - Auditoria Independente S/S, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 30 de março de 2017; resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2016.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA  
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO  
Tesoureiro

### CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 34, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital nº 01 de 06 de setembro de 2016, que homologa o resultado final do concurso público concernente ao Edital 01/2016, para provimento de cargos do CRO-MG, publicado no Diário Oficial da União em 09 de março de 2017, Edição nº 47, Seção 3, convoca:

A tomar posse os seguintes candidatos aprovados em seus respectivos cargos:

1) JÉSSICA ALVES BARRETO DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Vaga Pessoa com Deficiência, Inscrição 2068536, Classificação 02;

2) MÁRCIO CLÉBER SILVEIRA, Fiscal - Belo Horizonte, Ampla Concorrência, Inscrição 2067943, Classificação 01;

3) SUELI BESSA DE OLIVEIRA, Fiscal - Patos de Minas, Ampla Concorrência, Inscrição 2070047, Classificação 01;

4) MARCELO THIAGO FERREIRA RIBEIRO, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Vaga Reserva de Negros e Pardos, Inscrição 2071687, Classificação 01;

5) ANALICE NUNES MOREIRA, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Ampla Concorrência, Inscrição 2070346, Classificação 04.

Os candidatos nomeados deverão se apresentar para posse, às suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, na sede do CRO-MG em Belo Horizonte, situada à Rua da Bahia, 1.477, Lourdes, portando os documentos previstos no Edital.

As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e telegrama, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA, CD

### CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Decreta nulidade do Concurso Público CRP-01 nº 01/2012 e da equiparação salarial aprovada na ata CRP/01 nº 1103 de 23/04/2014 e institui procedimento para resolução extrajudicial de conflito referente ao equacionamento de despesas com pessoal ao estabelecido na Lei Complementar 101/2000.

O Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal, referente ao Distrito Federal, CRP 01/DF, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto 79.822, de 13 de junho de 1977, e:

CONSIDERANDO a realização de concurso público CRP-01 nº 01/2012 sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e origem de recursos para o custeio das despesas geradas, em contrariedade ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101 e que, nos termos do art. 21 da mesma Lei "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17" da referida lei;

CONSIDERANDO QUE "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF);

CONSIDERANDO QUE conforme o art. 54 da Lei 9.784/99, "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" e que a homologação do resultado do certame se deu através do Edital de nº 6, de 6 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 12 de dezembro do mesmo ano;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial da determinação do TCU exarada no aresto nº 5532/2015 para que este CRP-01 "adote medidas corretivas e saneadoras, inclusive, se for o caso, por meio da instauração de comissão interna de inquérito para levantamento dos responsáveis e também quantificação dos possíveis prejuízos causados ao conselho, conforme preceitua o art. 8º da Lei 8.443/1992, haja vista a ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro quando da realização do Concurso Público CRP-01 nº 01/2012", limitados ao processo administrativo sem a adoção de medidas saneadoras que viabilizem o cumprimento da missão institucional do órgão, bem como a apuração dos prejuízos oriundos da referida ilegalidade;

CONSIDERANDO que conforme ADI 2.135/STF o Regime Jurídico dos servidores de Conselhos de Fiscalização Profissional é o dos servidores públicos e que, nos termos do julgamento da ADI 1.717/STF a natureza jurídica dos referidos conselhos é de autarquia;

CONSIDERANDO que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 43/STF) e que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF);

CONSIDERANDO que é necessário, entretanto, restabelecer condições mínimas para o atingimento da missão institucional pelo Conselho Regional de Psicologia, uma vez que "o estado está em crise quanto não tem o poder suficiente para realizar o que lhe compete" e que "O problema da ingovernabilidade é a versão contemporânea do problema do estado que peca não por excesso, mas por falta de poder (entende-se como poder aquele dedicado à solução dos problemas coletivos, à procura do 'bem comum');"

CONSIDERANDO que o retardamento de tomadas de medidas relacionadas ao reconhecimento de nulidades relativas ao aumento exorbitante de despesas de pessoal direcionadas ao restabelecimento das condições financeiras mínimas para o atendimento das finalidades do órgão levou à sua quase paralisia e à dilapidação de seu patrimônio sem que fosse gerado qualquer benefício efetivo aos psicólogos do DF e à comunidade em geral, que depende da fiscalização do exercício profissional para a valorização da psicologia como um todo;

CONSIDERANDO QUE, nos termos do Acórdão n. 506/2017 do TCU, "o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sendo-lhes vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integral o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, tais como despesas de pessoal";

CONSIDERANDO ainda que a demora na tomada de providências pelos órgãos competentes gerou situações consolidadas e que o reconhecimento tardio da situação de nulidade com a aplicação imediata e integral dos efeitos de sua decretação mostra-se atentatório à dignidade de vida humana e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que foi deferido pelo Ministério Público do Trabalho a instauração e procedimento de mediação para a resolução do problema relativo ao equacionamento da questão relativa ao gasto e pessoal e que foi deliberado pela APAF a disponibilização de recursos do Sistema Conselhos ao CRP-01 para implantação de medidas que equacionem o excesso de despesas correntes com pessoal;

CONSIDERANDO a determinação proferida no referido aresto n. 506/2017 do TCU determinando "ao Conselho Regional de Psicologia (CRP/DF) que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente plano de ação disposto sobre as medidas a serem adotadas para o reequilíbrio das contas da entidade, considerando as informações apresentadas no âmbito destes autos e do TC 014.905/2015-9"; resolve:

Art. 1º. Decretar a nulidade do concurso público CRP-01 nº 01/2012 e da equiparação havida entre os aprovados no certame com os servidores então já vinculados ao órgão aprovada na ata CRP-01 nº 1103 de 23/04/2014.

§1º. Declara-se de boa fé todos os valores recebidos por servidores do órgão em virtude dos referidos atos, dispensando a instauração de processos administrativos para restituição de valores conforme art. 46 da Lei 8.112/90.

§2º. Os efeitos da decretação de nulidade a que se refere o caput deste artigo ficam suspensos em relação aos servidores já empobados até a conclusão de procedimento de negociação ou mediação instaurado para o equacionamento das despesas com pessoal para sua adequação aos limites do art. 19 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º. Abre-se processo de negociação com entidades representativas dos servidores do órgão direcionadas à busca de equilíbrio entre a busca de equacionamento de despesa com o pessoal com a preservação máxima das condições de vida dos servidores afetados, através da implantação de plano de demissão voluntária ou de negociação de indenizações que se mostrem adequadas aos danos sofridos

§1º. O processo negocial a que se refere o caput será convertido em processo de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho tão logo instaurado o procedimento junto àquele órgão.

§2º. Fixar como prazo final para a negociação do acordo 15 (quinze) dias antes da realização da APAF de abril de 2017, de modo a viabilizar o encaminhamento de pedido de recursos ao Sistema Conselhos de Psicologia, que permita o custeio das indenizações e rescisões eventualmente devidas.

§3º. Caso não chegado ao acordo, determinar que seja deliberado pela Plenária do CRP-01 plano para equacionamento de despesas de pessoal imediatamente após o vencimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º. Determinar à Diretoria do CRP-01 que instaure Comissão de Inquérito Administrativo para apuração dos prejuízos e responsabilidades decorrentes dos atos nulos a que se refere o art. 1º desta Resolução, incluindo ainda como objeto do mesmo a apuração de responsabilidades referentes à mora na decretação das referidas nulidades.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VANUZA SALES  
Presidente do Conselho